



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001413/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente BETTER PLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIEDADE. MULTA POR FALTA OU INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO.

A empresa é obrigada a informar, em Gfip, correta e tempestivamente, a totalidade das contribuições devidas à previdência social. O descumprimento dessa obrigação implica na ocorrência do fato gerador da obrigação acessória que, apurado em procedimento de ofício, sujeita o infrator à sanção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 37.111.351-2, relativo a multa isolada por deixar de apresentar as Gfip de 10/1999 a 10/2005 sem incluir todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou exatamente o que constou da impugnação, ou seja, a multa por omitir dados nas Gfip não poderia ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre o tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço. Aliás, de tão singelo e sucinto, reproduzo-o na parte que sintetiza a alegação do recorrente:

1. A questão discutida no presente recurso é de extrema simplicidade e pode ser resumida na seguinte questão: uma empresa pode ser autuada pelo mesmo fato duplamente, isto é, por não recolher a contribuição exigida sobre a obrigação principal e em razão deste fato ser tida como tendo prestado informações inexatas à fiscalização?

A resposta ao questionamento do recorrente é: sim, a multa vinculada ao tributo e a multa por descumprimento da obrigação acessória são distintas e ambas podem ocorrer simultaneamente porque, ao contrário do que afirmou o recorrente, não se tratam dos mesmos fatos geradores.

A apresentação da Gfip tempestiva, completa e corretamente, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigação objetiva dos contribuintes da contribuição previdenciária enumerados na lei. O seu descumprimento, independentemente do motivo, enseja a aplicação da multa prevista na legislação. Neste caso, o lançamento da multa é um dever da Autoridade Lançadora, dado o caráter vinculante da norma.

A ausência, ou incorreção, do instrumento informativo implica, eventualmente, na necessidade da ação estatal para se certificar quanto à regularidade do contribuinte, no que concerne aos seus deveres tributários.

Como se sabe, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do art. 113 do CTN). Essas obrigações são criadas justamente para que o Poder Público possa se instrumentalizar a fim de, atendendo aos comandos constitucionais, sobretudo a identificação da capacidade contributiva e a situação econômica e financeira dos contribuintes, exercer o sua competência tributante.

Por essa razão, o legislador atribuiu sanções a quem descumpra as obrigações acessórias que, inclusive, se convertem em obrigação principal pelo seu descumprimento (§ 3º do art. 113 do CTN). Essa medida legal visa justamente a compelir o administrado a prestar as informações exigidas de forma tempestiva e correta, de modo que o poder público possa contar com tais informações para cumprir seu mister.

A não apresentação das informações, ou a apresentação intempestiva ou incompleta, sujeita o infrator às sanções que a lei determina. No presente caso, as informações foram apresentadas de modo incompleto. Portanto, não resta dúvidas de que houve os fatos geradores da multa aplicada e que a alegação da Recorrente.

Por fim, com base no § 3º do art. 57 do Ricarf, transcrevo a decisão de primeira instância, que adoto como razões complementares, porquanto o recorrente em nada inovou em relação ao que foi impugnado:

7. A impugnação é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

8. Da análise do lançamento, verificamos que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Lei nº 8212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.(g.n).

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 :

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

9. Da análise do Relatório Fiscal da Infração e já reproduzidas resumidamente no item 2 acima, constata-se que a autuada deixou de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária relativa ao segurados empregados e contribuintes individuais, bem como declarou erroneamente o valor da alíquota RAT, no período de 10/1999 a 10/2005.

10. A defesa apresentada em momento algum nega a omissão de fatos geradores em GFIP, porém sustenta que os valores constantes deste lançamento já foram cobrados nas demais NFLD's lanadas na ação fiscal, e que não poderiam, portanto, coincidir os dois lançamentos.

11. A argumentação da autuada carece de fundamento, pelos motivos que passamos a expor.

12. Cumpre registrar, inicialmente, que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. A obrigação acessória implica a necessidade de se fazer ou deixar de fazer determinado ato ou procedimento de interesse da Administração, ou seja, trata-se de mera exigência de conduta. Neste sentido, veja-se o que dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 20 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 30 A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

13. No caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado por se constatar que o contribuinte descumpriu a sua obrigação legal de declarar em GFIP, com exatidão, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

14. Assim, ao verificar a Auditora Fiscal o desrespeito a determinada exigência de conduta (obrigação acessória), lançou este Auto de Infração que, convertendo o descumprimento da obrigação acessória em obrigação principal, atribui um valor monetário que penalize o contribuinte por tal infração, restando, assim, aplicada a multa tributária.

15. Por seu turno, os lançamentos consolidados nas NFLD's — Notificações Fiscais de Lançamento de Débito citadas pelo contribuinte se referem a inadimplemento de contribuições sociais devidas, ou seja, trata-se de lançamento que pennite a constituição do crédito tributário relativo à obrigação principal que não foi paga a seu tempo.

16. Logo, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está vinculada ao cumprimento da obrigação tributária principal, e riem se caracteriza como cobrança em duplicidade dos mesmos valores, pois a origem do crédito dos dois lançamentos é essencialmente diversa.

17. Por outro lado, verificou-se que o contribuinte não impugnou expressamente o lançamento, não contestando a aplicação da multa, nem negando o cometimento de infração à legislação tributária.

18. Importa notar que a Portaria RFB nº 10.875/07 fixa o conceito de processo administrativo fiscal como aquele que se inicia com a impugnação tempestiva da NFLD ou do auto de infração (art. 2º, I), e estabelece que a impugnação pressupõe contestação (art. 8º) com a expressa menção dos pontos de discordância (arts. 70, III, e 9º, III).

19. Assim sendo, o ônus da impugnação específica do lançamento, além de requisito indispensável à aferição da adequação formal da impugnação, é uma importante regra processual afeta aos critérios de distribuição do ônus prova, já que a legislação é expressa ao afirmar que, nas razões de defesa, cabe ao sujeito passivo manifestar-se precisa e especificamente sobre cada ponto de discordância.

20. Em decorrência disto, a peça de defesa que não especifica os pontos impugnados, não aponta os erros e as discordâncias, nem mesmo cita os dados apurados com os quais não concorda torna-se inepta, sendo admitidos como verdadeiros os pontos (matérias) não impugnados, e não se instaurando a lide em relação a eles.

21. É o que se depreende também da doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, in "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", Dialética, 2002, p. 236/237:

"O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso II, como requisito da peça impugnatória, a menção dos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o

contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litúgio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que esteja evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento "(grifamos).

22. Assim, considera-se que o mérito deste lançamento constitui matéria não-impugnada, levando-nos a concluir pela sua procedência, haja vista ter-se dado a preclusão no que diz respeito ao questionamento destes lançamentos, bem como da oportunidade de produção de provas.

23. Diante de tudo acima exposto, e verificando-se que o auto-de-infração foi lavrado de acordo com a legislação pertinente e a autuação é procedente, por ter o contribuinte descumprido a obrigação acessória com fulcro no artigo 32, IV, parágrafos 3º e 5º da Lei 8.212/91, cumulado com o art.225, IV e §4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital